



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 - 2018)

3.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares:

- Remete a Proposta de lei de Autorização Legislativa em Matéria de Sanidade Vegetal21
- Remete a Proposta de lei de Autorização Legislativa em matéria de Emissão de Cheques sem Provisão.....22

Proposta de Lei N.º 05/X/3.ª/2015 – Autorização Legislativa para legislar em Matéria de Sanidade Vegetal21

Proposta de Lei N.º06/X/3.ª/2015 – Autorização Legislativa para legislar em Matéria de Emissão de Cheques sem Provisão23

**Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares ao
Presidente da Assembleia Nacional**

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Assunto: Proposta de lei de Autorização legislativa.

Excelência,

Para efeitos de apreciação e aprovação, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, em apenso, a presente Proposta de Lei de Autorização Legislativa.

Aceite, Excelência, os meus melhores cumprimentos.

São Tomé, 19 de Outubro de 2015.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*.

Proposta de Lei N.º 05/X/3.ª/2015 — Autorização Legislativa para legislar em Matéria de Sanidade Vegetal

Nota Explicativa

A regulamentação sobre Sanidade Vegetal, em São Tomé e Príncipe data de anos anteriores, e tem-se mostrado desfasada e ineficaz face às actuais constatações.

Considerando que o desenvolvimento agrícola, consta como um dos objectivos principais do Governo, sendo que aposta na agricultura visa melhorar a situação económica do País, perspectivando o aumento da produção com vista ao abastecimento do mercado local e internacional;

Havendo necessidade de criar um dispositivo legal com procedimentos e medidas obrigatórias que se estendam a todas pessoas públicas e privadas que pratiquem actividades de exploração agrícola, ou que pratiquem actividades de exploração e estudos científicos, ou actos de importação e exportação, ou que sejam proprietários de armazém ou de outras actividades que envolvam o manuseamento, a produção, a comercialização de vegetais ou produtos de origem vegetal, que esteja também em conformidade com as melhores práticas internacionais nesta matéria, de forma a cumprir os engagements do País após a adesão da Convenção Internacional de Protecção dos Vegetais;

Atendendo que as negociações para a entrada do País na Organização Mundial do Comércio (OMC) requerem adopção de legislações e políticas que permitam a adequada protecção da Sanidade Vegetal no Território Nacional;

Neste sentido, a sua aprovação em forma de Decreto-Lei pelo Governo tem que ser precedida de uma autorização legislativa da Assembleia Nacional, já que regulará matérias que lidam com propriedades de meios de produção, assuntos cuja regulação é da competência exclusiva do Parlamento, por força do artigo 98.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Proposta de lei

Considerando que o presente diploma define as bases da política de preservação da sanidade vegetal em São Tomé e Príncipe, mediante adopção de procedimentos e medidas obrigatórias, cujo carácter técnico- científico e administrativos estende-se a todas as pessoas públicas e privadas que pratiquem, actividades de exploração agrícola, ou que pratiquem actividades de exploração e estudos científicos, ou actos de importação e exportação, ou que sejam proprietários de armazém ou de outras actividades que envolvam o manuseamento, a produção, a comercialização de vegetais ou produtos de origem vegetal;

Atendendo aos avanços alcançados por São Tomé e Príncipe nessa matéria, as perspectivas económicas de desenvolvimento agrícola, a ratificação pelo país da Convenção Internacional de Protecção dos Vegetais (CIPV) e as negociações em curso com vista à adesão à Organização Mundial do Comércio

(OMC), requer-se a adopção de novas legislações que permitam a adequada protecção da sanidade vegetal em todo o Território Nacional;

Neste sentido, considerando a abrangência e a tecnicidade intrínsecas à protecção da sanidade vegetal, a presente lei visa harmonizar num diploma global e abrangente as regras e competências elementares sobre a aludida matéria, que será complementada nos aspectos de detalhes específicos, pela correspondente regulamentação a ser aprovada posteriormente;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 100.º da Constituição, o Governo solicita autorização legislativa à Assembleia Nacional, nos seguintes termos:

Artigo 1.º
Objecto da Autorização

A autorização legislativa ora solicitada visa permitir ao Governo legislar mediante Decreto-Lei em matéria de Sanidade Vegetal.

Artigo 2.º
Âmbito da Autorização

A Autorização legislativa solicitada visa entre outros aspectos permitir ao Governo o seguinte:

- a) Reformar a regulamentação da Sanidade Vegetal que se apresenta desfasada e ineficaz face às actuais constatações;
- b) Criar um dispositivo legal com procedimentos e medidas obrigatórias que se estendam a todas as pessoas públicas e privadas que pratiquem, actividades de exploração agrícola, ou que pratiquem actividades de exploração e estudos científicos, ou actos de importação e exportação, ou que sejam proprietários de armazém ou de outras actividades que envolvam o manuseamento, a produção, a comercialização de vegetais ou produtos de origem vegetal, que esteja também em conformidade com as melhores práticas internacionais nesta matéria, de forma a cumprir os engagements do País após a adesão da Convenção Internacional de Protecção dos Vegetais.

Artigo 3.º
Duração da Autorização

A autorização legislativa solicitada deverá ter a duração de 180 dias contados a partir da publicação no *Diário da República*.

Artigo 4.º
Entrada em Vigor

Esta lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 23 de Julho de 2015.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*.

O Ministro da Justiça e Direitos Humanos, *Dr. Roberto Pedro Raposo*.

O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Sr. Teodorico de Campos*.

**Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares ao
Presidente da Assembleia Nacional**

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Assunto: Proposta de Lei de Autorização Legislativa em Matéria de Emissão de Cheques sem Provisão.

Excelência,

Para efeitos de apreciação e aprovação, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, em apenso, a presente Proposta de Lei de Autorização Legislativa em Matéria de Emissão de Cheques sem Provisão. Aceite, Excelência, os meus melhores cumprimentos.

São Tomé, 23 de Outubro de 2015.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*.

Proposta de Lei N.º 06/X/3.ª/2015 – Autorização Legislativa para legislar em Matéria de Emissão de Cheques sem Provisão.

Nota Explicativa

O cheque constitui, indubitavelmente, um dos principais instrumentos de pagamento no sistema financeiro nacional, assentando a sua utilização massiva na confiança e segurança que normalmente inspira aos seus utilizadores.

No entanto, a utilização indevida deste instrumento tem-se vindo a registar com significativa recorrência, gerando insegurança e desconforto relativamente às entidades emissoras e aos próprios utilizadores do mesmo.

Impõe-se, deste modo, a necessidade de disciplinar eficientemente a utilização deste instrumento, mediante a fixação dos procedimentos a adoptar em caso de emissão e utilização de cheques sem provisão.

Neste sentido, passamos a enunciar os principais aspectos do projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico concernente à emissão e utilização de cheques sem provisão em São Tomé e Príncipe:

1. Define os termos e condições da rescisão da convenção de cheque pelas instituições de crédito e as circunstâncias que permitem a celebração de nova convenção.

2. Estabelece os procedimentos a adoptar em caso de falta de pagamento de cheque apresentado para o efeito.

3. Define as circunstâncias determinantes da obrigatoriedade de pagamento de cheques pelas instituições de crédito sacadas.

4. Define as comunicações obrigatórias relativas à rescisão de convenção de cheque e ao não pagamento de cheque apresentado a pagamento.

5. Institui a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco e as condições de inclusão e de remoção de entidades da mesma.

6. Estabelece as competências do Banco Central de São Tomé e Príncipe em matéria de regulação e sanção de transgressões decorrentes da emissão de cheques.

7. Define o regime penal aplicável à emissão de cheque sem provisão, estabelecendo a jurisdição, o procedimento criminal e as penas aplicáveis à infracção.

8. Define as transgressões e respectivas sanções aplicáveis pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe.

Importa salientar que o projecto de diploma explicado, ao estabelecer o regime jurídico concernente à emissão e utilização de cheques sem provisão no País, abrange matérias relativas à organização judiciária e à definição de crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal, cuja regulação é, por força do artigo 98.º da Constituição, da competência exclusiva da Assembleia Nacional, pelo que a sua aprovação pelo Governo deve ser precedida de uma autorização legislativa do Parlamento.

Proposta de lei

Considerando que o cheque constitui um dos principais instrumentos de pagamento no sistema financeiro nacional, assentando a sua utilização massiva na confiança e segurança que normalmente inspira aos seus utilizadores;

Considerando a necessidade de criação de um quadro jurídico regulador da utilização do cheque, particularmente da emissão de cheques sem provisão;

Atendendo à necessidade de garantir uma maior disciplina da utilização deste instrumento, com a fixação dos procedimentos a adoptar em caso de emissão e utilização de cheques sem provisão;

Reconhecendo a necessidade de resgatar a confiança e a segurança que caracterizam a relação subjacente à utilização do cheque;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 100.º da Constituição da República, o Governo solicita Autorização Legislativa à Assembleia Nacional, nos seguintes termos:

Artigo 1.º**Objecto da Autorização**

A Autorização Legislativa ora solicitada visa permitir ao Governo definir, mediante Decreto-Lei, o Regime Jurídico concernente à emissão e utilização de cheques sem provisão em São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º**Âmbito da Autorização**

A Autorização Legislativa solicitada contempla, entre outros aspectos:

- a) A definição dos termos e condições da rescisão da convenção de cheque pelas instituições de crédito e as circunstâncias que permitem a celebração de nova convenção;
- b) A definição dos procedimentos a adoptar em caso de falta de pagamento de cheque apresentado para o efeito;
- c) A definição das circunstâncias determinantes da obrigatoriedade de pagamento de cheques pelas instituições de crédito sacadas;
- d) A definição das competências do Banco Central de São Tomé e Príncipe em matéria de regulação e sanção de transgressões decorrentes da emissão de cheques;
- e) A definição do regime penal aplicável à emissão de cheque sem provisão, estabelecendo a jurisdição, o procedimento criminal e as penas aplicáveis à infracção;
- f) A tipificação de transgressões e respectivas sanções aplicáveis pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe.

Artigo 3.º**Duração da autorização**

A Autorização Legislativa solicitada terá a duração de 90 dias a contar da publicação no *Diário da República*.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

Esta lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 22 de Julho de 2015.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*.

O Ministro da Justiça e Direitos Humanos, *Dr. Roberto Pedro Raposo*.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *Dr. Américo d'Oliveira dos Ramos*.